



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

1

Ref. Pregão Presencia n° 083/2017

CAPITAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 20.799.031/0001-61, com sede a rua José Clementino Bettega, 418 – Capão Raso, Curitiba/PR, neste ato por seu procurador Sr. Paulo Sergio do Vale, portador do RG 3.845.727-6 e CPF 591.051.789-91, ao final subscrito, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei Federal n° 8.666/93 C/C o item 13 do edital, apresentar *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 83/2017*, promovido por esta PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA LEGITIMIDADE

É direito constitucional garantido a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, insurgir-se contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Públicos, conforme expresso no art. 5º, inc. XXXIV, a, da Constituição Federal.

A Carta Magna também proclama o Direito de Petição, estatuído no artigo 5º, XXXIV, como instrumento de formalização da insurgência do povo em face de ações contrárias a Lei e aos Princípios regentes do Estado Democrático de Direito.

Como implicação das disposições constitucionais, a Lei Federal nº. 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) prevê, igualmente, o direito de insurgência de todo e qualquer cidadão em face de irregularidades encontradas em Edital de Licitação.

Desta feita, aplicam-se as disposições preconizadas pelo art. 41, §1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, que traz à conhecimento o instrumento jurídico adequado para expurgar irregularidades do Instrumento Convocatório, seja por meio de qualquer cidadão (prazo de 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação) ou por meio dos licitantes (prazo que se expira no segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão), conforme explanado a seguir:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 (grifo nosso).

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Na condição de licitante, a pessoa jurídica postulante encontra-se legitimada para impugnar o Edital ora mencionado, haja vista que, após a análise minuciosa, constataram-se omissões prejudiciais, na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93 e violadoras de Princípios Gerais do Direito e Básicos da Licitação (art. 3º da lei já citada), tais como: Razoabilidade, Competitividade, Legalidade, Moralidade e Publicidade.

Patente também a tempestividade da presente Impugnação, porquanto a abertura da Licitação encontra-se agendada para o dia 02 de junho de 2017. Apresentada na presente data, a Impugnação atende ao prazo previsto no art. 41, §2º C/C item 13 do edital, sendo, irrefutavelmente, tempestiva.

Neste diapasão, vê-se que objetivo precípuo do licitante é comprovar as irregularidades e omissões do



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Certame Licitatório, garantindo a sua concordância com a Legislação vigente e Princípios do Direito, conforme ademais explanado.

II – DO MÉRITO.

II.1 – DO OBJETO.

Ultrapassadas as considerações iniciais, passemos, doravante, a enfrentar o mérito da insurgência do Licitante, formalizada como Impugnação de Edital.

Toda licitação tem Edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Em seu escopo, na descrição do termo de referência Anexo I, precisamente no item 4, aduz o instrumento convocatório:

4. DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços de monitoramento eletrônico remoto 24 horas nos locais informados, com acionamento de alarme local e em central da CONTRATANTE, através de sistema ETHERNET, ficando a linha telefônica disponibilizada pela CONTRATANTE, como backup. O sistema funcionará com equipamentos e dispositivos eletrônicos instalados no local monitorado. Almirante Tamandaré Prefeitura da Cidade Secretaria Municipal de Administração e Previdência Av. Emílio Johnson, 360 - Almirante Tamandaré, Paraná - 3699-8600 34 Estando o sistema armado e conectado, sempre que houver tentativa de invasão ou arrombamento, o alarme será ativado automaticamente acionando a Central de Monitoramento da CONTRATANTE, que enviará patrulhamento ao local, tomando as providências cabíveis. A CONTRATADA deverá fazer a substituição ou nova aquisição de qualquer componente, para a



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

manutenção efetiva dos equipamentos instalados. O sistema deve possuir controle de Abertura e Fechamento, com objetivo de identificar um possível esquecimento de arme do sistema ou uma desativação fora do horário de funcionamento pré determinado para as unidades, cabendo à CONTRATANTE entrar em contato no local para verificar, e confirmando que não há mais ninguém no local, armar o sistema remotamente. (grifamos)

5

II – 2 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A adequação do objeto a que se refere o item 8.1.5 do edital atinge diretamente outros pontos do instrumento convocatório, que estabelecem que os licitantes devem possuir objeto social com atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão e que para os serviços serão utilizadas rondas (patrulhamento).

Considerando que o objeto da licitação está diretamente ligado a norma reguladora da Lei Federal 7.102/83 a qual não foi considerada neste certame, se faz necessário a sua reformulação visando incluir comprovação de Alvará de regularidade junto a Polícia Federal, e comunicação de funcionamento junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, para de desse modo possa atender as prerrogativas da referida lei e conseqüentemente ao edital.

A Lei Federal 7.102/83, que dispõe sobre as normas gerais de vigilância, trouxe em seu art. 2º, inc. I, que o sistema de segurança ali referido deveria conter dispositivos adicionais, entre eles, “equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes”. Ou seja, a empresa que presta serviço de vigilância tem de oferecer obrigatoriamente, além dos vigilantes, armados, o serviço de vigilância eletrônica, entre outros, de acordo com o aludido dispositivo.



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Dessarte, indo mais adiante, infere-se, ainda, que a Lei Federal 7.102/83, traz em seu texto, agora, em seu art. 10, § 2º, que as empresas especializadas em serviços de segurança podem exercer as atividades de segurança privada também, entre outros, a órgãos e empresas públicas. E arremata no § 3º do mesmo artigo, corroborando com a tese de que as empresas de vigilância são obrigadas a oferecer também vigilância eletrônica (monitoramento por filmagens e de alarmes), prescrevendo que “serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior”. Ademais, por fim, o caput do art. 2º da Lei nº 7.102/83 estabelece que o sistema de segurança ali descrito deve possuir “alarme capaz de permitir, com segurança comunicação entre o estabelecimento e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo”.

Ou seja, sendo sinal direcionado a local diverso de outro dentro do estabelecimento monitorado da mesma instituição ou órgão policial, deve obrigatoriamente ser direcionado à empresa de vigilância. Neste sentido, a MSG 143/09-DELP/CGCSP consigna que “o monitoramento remoto de alarme do sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros, nos termos do art.2º da Lei nº 7.102/83, deve ser efetivada por empresa de segurança especializada, devidamente autorizada pela PF”.

Não fosse isso o bastante foi editado a portaria nº 3233/2012 – DG/DPF, regulamento decorrente da Lei



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Federal 7.102/83, portanto, aplicável à todas as empresas de segurança do território nacional, e traz em seu artigo 17 e parágrafos seguintes a possibilidade de prestação do serviço de vigilância eletrônica. Senão vejamos:

7

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1º - Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.

§ 2º - Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato.

§ 3º - As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizados por vigilante, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei nº 7.102 de 1983.

Ainda nesta vertente, recentemente no mês de maio de 2015 o TRF4 manteve entendimento de que:

“As empresas de vigilância, sejam residenciais ou comerciais, tenham ou não permissão para utilizar armas de fogo, precisam de autorização da Polícia Federal (PF) para funcionar. A decisão, tomada nesta semana pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), deu provimento a recurso da União e considerou válido ato administrativo que bloqueou cadastro de uma empresa que atuava em vigilância sem autorização da PF.



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

O empresário ajuizou a ação após ser notificado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul de que deveria modificar o contrato social. A solicitação nasceu de um ofício da PF alertando de que o autor atuava em segurança privada. Como não o fez, alegando que isso seria inviável para seu negócio, foi lavrado auto de encerramento das atividades da empresa.

O empresário presta serviços gerais em Santa Cruz do Sul (RS), como instalação de alarmes, serviços de portaria em residências e salões de baile, guarda em piscinas e manutenção e reparo de aparelhos domésticos.

A sentença foi favorável, com o entendimento que, por não utilizar armamento, a empresa não precisaria ser submetida ao poder de polícia exercido pela PF. Conforme o juiz de 1º grau, a Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança privada, seria restrita à vigilância em estabelecimentos financeiros e a serviços de transporte de valores.

Interpretação da Lei

A União recorreu ao tribunal contra a sentença. Por maioria, a corte decidiu que a Lei 7.102/83 deve ser interpretada de forma mais ampla. Segundo o relator do acórdão, desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, “o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da PF.

O desembargador ressaltou que o artigo 10 da Lei 7.102/83 amplificou o conceito de ‘serviço de segurança privada’, amplificando-o para além da vigilância bancária e transporte



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

de valores. “O entendimento de que as seguranças residencial e comercial sem utilização de armamento estariam à margem da lei além de ir contra os termos da própria lei, esvazia o seu sentido atual”, avaliou o magistrado.

Para Leal Júnior, não é prudente abrandar os mecanismos de fiscalização sobre essas prestadoras de serviço. “Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre órbitas da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas”, observou Leal Júnior.

“A situação atual do país, na qual a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, leva a uma crescente demanda de segurança e, por consequência, a multiplicação de empresas de segurança privada, sendo necessário disciplinar com rigor essas atividades”, concluiu o desembargador”.

5001223-04.2013.404.7111/TRF

Há portanto que se retificar as comprovações habilitatória da licitação, e conseqüentemente deverá fazer constar a obrigatoriedade de apresentação de Alvará da Policia Federal dentro da sua validade, e comunicação de atividade junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, sendo que estas condições serão primordiais para o cumprimento de outras exigências editalícias.



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

III. – DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

10

O Princípio da Legalidade é considerado o mais importante princípio da Administração Pública, do qual decorrem os demais. Caracteriza-se como diretriz e limitador da atuação do gestor público, ao qual só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Neste prisma, a atuação do agente público e da Administração dar-se-á exclusivamente se houver alguma previsão legal para tanto e, todos os atos administrativos efetivados além do permissivo positivado, caso não sejam discricionários, serão considerados ilegais.

Depreende-se que a licitação é o procedimento a que se vincula a administração pública para a aquisição de bens e serviços demandados pelo interesse coletivo, sujeitando-se a princípios informadores, objetivando, dentre outros aspectos, a legalidade, condições de igualdade entre fornecedores, a melhor proposta e a moralidade administrativa.

Ressalte-se que todo agente público deve a eles se submeter, sob pena de caracterizarem-se seus atos como ímprobos ou ilegais, contrapondo-se à essência da Administração Pública, ao interesse da coletividade e ao respeito do erário público.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto.



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

III. DOS PEDIDOS

11

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se as seguintes alterações no Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º. 83/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**:

- i) A inclusão na documentação de habilitação de Alvará da Polícia Federal dentro da validade, nos termos da Lei Federal 7.102/83.
- ii) A inclusão ainda, de comprovante de Comunicação de atividades junto a SESP/PR nos termos do art. 38 do Decreto Federal n.º 89.056, de 24 de novembro de 1.983.

Termos em que pede,
e espera deferimento.

Piraquara 28 de Agosto de 2017



SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Paulo Sergio do Vale

Procurador / CPF 591.051.789-91